

**Decreto n.º 5:474**

Querendo o Governo que se faça inteira luz sobre os factos que motivaram a sindicância aos serviços das polícias de segurança, administrativa e extinta preventiva, até a data do decreto n.º 5:171, de 24 de Fevereiro último, e sendo necessário para o justo apuramento de todas as responsabilidades e bom êxito dos trabalhos a que está procedendo a comissão nomeada por portaria de 17 de Março último, publicada no *Diário do Governo* n.º 62, 2.ª série, de 19 do referido mês, conceder à mesma comissão poderes especiais para o bom desempenho das funções para que foi nomeada:

O Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de sindicância às polícias de Segurança, investigação, administrativa e preventiva, nomeada por portaria de 17 de Março último, publicada no *Diário do Governo* n.º 62, de 19 do referido mês, poderá, para os fins da mesma portaria, proceder a todas as diligências necessárias ao bom resultado da mesma sindicância, como efectuar a detenção, à sua ordem, de quaisquer pessoas suspeitas de criminalidade, fazer buscas e apreensões, requisitar o auxilio de todas e quaisquer autoridades e seus agentes, proceder aos exames convenientes, nomear os respectivos peritos e tomar as providências para que tais exames surtam os devidos efeitos, levantar autos de desobediência contra festemunhas ou outras pessoas que, tendo sido devidamente intimadas, não compareçam ou se neguem a fornecer os elementos de prova que lhe forem requisitados, devendo remeter tais autos ao Poder Judicial, perante o qual terão o valor de corpo de delicto.

Art. 2.º Esta comissão fica obrigada a apresentar ao Ministro do Interior, a final, um relatório do que houver apurado.

Art. 3.º As ajudas de custo fixadas na referida portaria de 17 de Março aos membros nomeados para esta sindicância e quaisquer outras despesas que por ventura venham a fazer-se com a mesma sindicância, correm por conta do Ministério do Interior e serão pagas em conta da verba destinada a «Investigações e inquéritos».

Art. 4.º O Ministro do Interior poderá, por meio de despacho publicado no *Diário do Governo*, quer dissolver a referida comissão, quer dar por findos os seus trabalhos.

Art. 5.º Os efeitos do presente decreto cessam desde que sejam dados por concluídos os serviços da comissão a que o mesmo se refere.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da Republica, em 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

**Decreto n.º 5:475**

Atendendo a que a Sociedade A Voz do Operário tem

um fim de grande alcance social, devendo por isso ser auxiliada pelo Estado;

Atendendo a que a mesma Sociedade pediu, para alargamento das suas instalações, uma faixa de terreno pertencente ao Estado:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedida à Sociedade A Voz do Operário uma faixa de terreno de 2:450 metros quadrados pertencente à cerca das Mónicas, segundo a planta que fica arquivada no Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e o das Finanças e façam publicar. Paços do Governo da Republica, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Repartição do Gabinete

**Decreto n.º 5:476**

Tendo o serviço de socorros a náufragos atingido um grande desenvolvimento, extendendo hoje a sua acção a quarenta e três estações e outros postos nas costas do continente da Republica e ilhas adjacentes, torna-se necessária a remodelação dos seus serviços, separando-os em duas Repartições: uma técnica e outra de expediente;

Considerando que é de toda a conveniência que o pessoal superior de tais serviços, pela sua especialidade, tenha a máxima permanência;

Considerando que se torna indispensável, por garantir maior estabilidade no serviço, que o chefe da Repartição do expediente seja um funcionário categorizado da classe civil, para assumir a inteira responsabilidade dos actos regulamentares que lhe sejam confiados;

Considerando que todo o pessoal civil necessário para o serviço do expediente sai do actual quadro civil transitório do Ministério da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de socorros a náufragos ficarão a cargo de duas Repartições: uma para tratar dos assuntos técnicos, outra que se ocupará de todo o expediente, não só o que disser respeito ao Ministério da Marinha, como do que se relacione com a vida interna e particular do Instituto.

Art. 2.º O pessoal da Inspeção dos Serviços de Socorros a Náufragos será constituído por um inspector, que será oficial general ou superior de marinha, do quadro activo ou do quadro auxiliar, um sub inspector, primeiro tenente de marinha do quadro activo ou do quadro auxiliar, que será o chefe da Repartição técnica, de um funcionário civil do Ministério da Marinha, que será o chefe da Repartição do expediente, três oficiais ou equiparados do pessoal civil do mesmo Ministério, um sergente, uma ordenança praça de marinhagem e um cobrador, que poderá ser recrutado entre os funcionários do referido Ministério.

Art. 3.º O inspector dos Serviços de Socorros a Náufragos e os chefes das Repartições são nomeados por decreto.

Art. 4.º As nomeações para os lugares de chefes de

repartição indicadas no artigo 2.º serão feitas sob proposta do mesmo inspector, e dirigidas ao Ministro da Marinha, devendo, porém, atender-se que a que se refere ao chefe da Repartição do expediente deve recair no funcionário que mais conhecimentos possuir destes serviços.

§ único. O restante pessoal civil, menos o cobrador, a que se refere o mesmo artigo, será considerado destacado para o serviço do Instituto, sob proposta do referido inspector, e dirigida à 4.ª Direcção Geral da Marinha.

Art. 5.º O chefe da Repartição do expediente sai do quadro a que pertencer, garantindo-se-lhe porêem todos os proventos e regalias que usufruem ou venham a usufruir os chefes de repartição das diversas Secretarias do Estado, incluído o direito a aposentação e contando-se-lhe para esse efeito todo o tempo de serviço prestado ao Estado, embora provisoriamente, e ainda quaisquer benefícios que gozem ou venham a gozar os funcionários civis da extinta Direcção Geral da Marinha, visto a Secretaria do Instituto ser considerada dependência da 4.ª Direcção Geral da Marinha.

§ único. De futuro esse cargo será provido por um dos funcionários civis do quadro transitório, em harmonia com as disposições contidas no § 2.º de decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 6.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga as disposições contidas no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto de 25 de Maio de 1911.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

#### Portaria n.º 760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação determinada para o Depósito de Praças da Armada, conforme o artigo 4.º do decreto n.º 5:440, de 5 de Abril de 1919, seja a que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Director Geral da 2.ª Direcção Geral de Marinha.

#### Estado maior

Comandante do Depósito, oficial superior de marinha. . . . .	1
Chefe dos serviços gerais, primeiro tenente. . . . .	1
Primeiros ou segundos tenentes. . . . .	3
Oficial médico . . . . .	1
Oficial da administração naval . . . . .	1

#### Praças da armada

Primeiro sargento artilheiro . . . . .	1
Primeiros ou segundos sargentos artilheiros . . . . .	5
Primeiros ou segundos sargentos de manobra. . . . .	3
Primeiro sargento condutor de máquinas. . . . .	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro . . . . .	1
Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro . . . . .	1
Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro . . . . .	1
Cabos artilheiros . . . . .	3

Cabos marinheiros . . . . .	3
Primeiros artilheiros. . . . .	10
Primeiros marinheiros. . . . .	11
Primeiros ou segundos torpedeiros electricistas . . . . .	2
Segundos marinheiros . . . . .	9
Grumetes . . . . .	33
Cabos fogueiros . . . . .	2
Primeiros fogueiros . . . . .	4
Segundos fogueiros . . . . .	4
Chegadores . . . . .	2
Dispenseiro de 1.ª ou 2.ª classe . . . . .	1
Creados de câmara . . . . .	2
Segundos cozinheiros . . . . .	2
Corneteiros . . . . .	2
Total . . . . .	110

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:477

Tendo-se reconhecido ser insufficiente o número de oito segundos oficiais fixado no quadro do pessoal do Ministério da Instrução Pública, estabelecido no artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 5:267, de 13 de Março último, pois que, tendo aumentado pela organização estabelecida naquele decreto o número de repartições, foi reduzido o número de segundos oficiais, que pela anterior organização do Ministério era de dez segundos oficiais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em dez o número de segundos oficiais de que se compõe o quadro do pessoal do Ministério da Instrução Pública, sendo reduzido a vinte o número de terceiros oficiais do mesmo quadro.

Art. 2.º É extensiva ao provimento dos lugares criados por este decreto a disposição do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:267, de 13 de Março último.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:478

Tendo sido instituída pelo decreto com força de lei n.º 5:373, de 5 de Abril de 1919, a Repartição das Construções Escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-